



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10921.000612/2001-53
Recurso n°	133.887 Voluntário
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão n°	301-33.734
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrente	ARTEDUR PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ano-calendário: 2001

Ementa: PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE CONTRA-PROVA AO TEMPO DO LANÇAMENTO E FALTA DA CAPITULAÇÃO ESPECÍFICA DAS INFRAÇÕES. A inexistência de contra-prova foi, em tempo, suprida no desenrolar processual, por meio de diligência requerida pelo contribuinte e aceita pela fiscalização, sendo juntado aos autos os respectivos laudos.

A **capitulação legal** constante do auto de infração permitiu a ampla defesa do contribuinte, razão pela qual deve ser afastada esta preliminar de nulidade.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. TIPI. Tem-se dos autos que a importadora classificou o produto que denomina de TPU 10 no código NCM 3909.50.21, descrevendo-o como “poliuretano hidroxilado com propriedades adesivas TPU 10”. Por outro lado, o Fisco indica e tipifica o produto em outra posição da NCM, com código 3907.91.00. Os laudos do Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami n°s 2315.01 e 2361.01 indicam que os produtos analisados constituem “poliéster não saturado, sem carga inorgânica, na forma de pó”. E afirmaram negativamente para poliuretano hidroxilado. Desta feita, em conclusão, e analisados os dados probatórios constantes nos autos, tem-se que o objeto de classificação corresponde a um poliéster não saturado sem carga inorgânica na forma em pó, tipificado na posição NCM 3907.91.00.

MULTA. O produto importado se classifica no código NCM 3907.91.00 como entendeu a fiscalização, por se tratar de um poliéster não saturado sem carga inorgânica na forma em pó, conforme análise técnica. Assim, cabível a multa do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, por declaração inexata.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Lisa Marine Ferreira dos Santos (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel. Fez sustentação oral o representante da empresa o economista Dr. Gerci Carlito Reolon.

Relatório

Cuida-se de impugnação a Auto de Infração de fls. 17 a 30, por meio do qual é feita a exigência de II no valor de R\$ 35.199,19, multa do controle administrativo no valor de R\$ 87.997,99, multa de ofício no valor de R\$ 26.399,39, IPI no valor de R\$ 5.279,83, multa de ofício no valor de R\$ 3.959,87, bem como juros de mora, totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 161.611,18.

Para melhor abordagem da matéria, adota-se o relatório apresentado pela Delegacia da Receita Federal de FLORIANÓPOLIS – SC, fls. 123/125, consoante anotações seguintes:

“A autuação se deu por divergência na classificação das mercadorias importadas através das DI’s n 01/0340408-7 e 01/0329962-3 (fls. 01/03 e 06/08).

As mercadorias importadas foram classificadas pela importadora no código da NCM 3909.50.21, como “Poliuretano Hidroxilado com propriedades adesivas em pedaços, etc”, descrevendo-as como poliuretano hidroxilado com propriedade adesivas, TPU-10.

Durante o despacho aduaneiro de importação a fiscalização solicitou assistência técnica para identificação dos produtos, recolhendo amostras e encaminhando-as ao Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami (Labana).

Foram emitidos os Laudos n 2315.01 e 2361.01 de fls. 05 e 10 – verso. Neles o resultado das análises concluiu que os produtos em questão tratavam-se de “Poliéster não saturado, sem carga inorgânica, na forma em pó”. Como resposta ao quesito formulado pela fiscalização, consta a declaração de que o produto “Não se trata de poliuretano hidroxilado, com propriedades adesivas, proveniente, geralmente, da reação entre poliésteres com grupamentos hidroxilados e isocianatos.”

Diante destas conclusões técnicas, a fiscalização procedeu à reclassificação das mercadorias para o código da NCM 3907.91.00, como “outros poliésteres, em formas primárias, não saturados”, cujo código possui alíquotas maiores para II e IPI.

Por estas razões, o importador foi autuado para cobrança da diferença de impostos devidos, juntamente com a multa de ofício e dos juros de mora. Bem como da multa administrativa por falta de licenciamento das importações previstas no artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro (Decreto n 91030/85).

Na impugnação apresentada pela importadora são feitas as seguintes alegações:

1) A empresa Artecola Indústria Química LTDA, pertencente ao mesmo grupo empresarial da impugnante, submeteu amostras dos produtos TPU 10 e TPU 15 ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT de São Paulo para identificação do contribuinte polimérico, o qual emitiu os relatórios de ensaios constantes às fls. 59/67. Com base nestes



relatórios a importadora classificou estes produtos como Poliuretano Hidroxilado com propriedades adesivas.

2) Na importação em tela, a fiscalização providenciou a retirada de amostras dos produtos descritos como TPU 10, submetendo-as à análise do Labana, o qual concluiu que as mercadorias se tratavam de Poliéster não saturado, sem carga inorgânica, na forma de pó. Porém, em outro embarque, objeto da DI 01/0397887-3, o mesmo laboratório concluiu tratar-se a mercadoria denominada TPU 10 de Poliéster saturado, em forma primária. Isto permite levantar dúvidas sobre os exames realizados naquele laboratório, pois ora o mesmo produto é saturado, ora não é.

3) Nesta retirada de amostra não foi lavrado Termo nem lhe foi fornecida amostra declarada para servir de contra-prova, alertando, ainda, para o problema da falta de homogeneização de amostras.

4) Alega que houve cerceamento de defesa, pois não lhe foi dada ciência dos laudos antes da autuação para que a mesma pudesse exercer o direito à contra-prova apresentando seus próprios quesitos, nos termos da IN SRF n 14/85. Desta forma requer a análise da contra-prova e reabertura do prazo para complementação da impugnação. Requer ainda que o exame seja realizado pelo CIENTEC – Fundação de Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

5) Pede que sejam considerados os laudos emitidos pelo Centro Tecnológico do Calçado SENAI de Novo Hamburgo/RS (doc. 09 e 10 anexo) e ainda que as amostras sejam submetidas a este mesmo Centro para determinação da residência final à descolagem (peeling) ou alternativamente, o comparecimento de fiscal em seu estabelecimento para comprovar que o TPU 10 é um termo adesivo.

6) Justificando a classificação fiscal adotada, a impugnante alega que fez consulta ao IPT quanto aos produtos designados TPU 10 e TPU 15 e ainda que, quesitos foram formulados ao Assistente Técnico da Receita Federal em outra importação do mesmo produto, e a conclusão foi que se tratava de poliuretano hidroxilado com propriedades adesivas.

7) Contesta os Laudos expedidos pelo Labana e que amparam a autuação pois os mesmos não esclarecem a metodologia utilizada nas análises além de não trazer os espectogramas que poderiam constatar outras características dos produtos. Desta forma são incompletos e não podem ser levados em consideração.

8) Alega que não houve o preenchimento dos requisitos do art. 10 do Decreto n 70235/72, haja vista que a fundamentação legal constante do auto de infração não indica a infração cometida e a penalidade a ser aplicada.

9) Frisa novamente que todos os laudos que trouxe aos autos afirmam que o produto se trata de poliuretano hidroxilado com propriedades adesivas e que também deve ser atendido o princípio do “in dubio pró contribuinte”, considerando os precedentes do Conselho de Contribuintes, em que havendo dúvida, há que se aplicar o art. 112 do CTN.



10) Finalmente afirma que se aplicando as regras de interpretação de sistema harmonizado, está correta a classificação utilizada pela importadora.

11) Refuta a multa administrativa cobrada do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, haja vista que a mercadoria foi devidamente descrita e obteve licenciamento para o produto importado, não cabendo a sua exigência muito tempo depois do desembarço.

12) Pelo mesmo argumento contesta a multa de ofício, tendo em vista também o Ato Declaratório Normativo n.º 10/97.

Diante dos argumentos da importadora foi deferido seu pedido de exame da contra-prova nos termos da diligência de fls. 77/79, tendo sido formulados quesitos ao perito da CIENTEC, bem como solicitado à importadora a juntada dos documentos citados na impugnação e que não a acompanharam.

Em atendimento à diligência foram juntados aos autos os documentos de fls. 85/92 e o Laudo elaborado pela CIENTEC, Fundação de Ciência e Tecnologia de Porto Alegre/RS, às fls. 95/97.

Cientificada do resultado da perícia, a importadora apresentou aditamento à impugnação às fls. 109/11, acrescentando o que segue:

1) que a alfândega da Receita Federal no Porto de São Francisco do Sul ao efetuar o pedido de assistência técnica a CIENTEC limitou-se a encaminhar os quesitos da relatora não relacionados as análises e os procedimentos que a impugnante havia solicitado. Por isso entendeu que a diligência não foi cumprida.

2) A diferença entre o poliéster e o poliuretano é muito pequena e que se a alfândega tivesse cumprido a diligência, certamente a CIENTEC teria chamado a atenção para estas vibrações que constam do espectro.

3) Aponta divergência entre os Laudos do Labana e do IPT e CIENTEC quanto a existência de hidroxila.

4) Que não foram citadas à presença do grupo de isocianato, por não ter sido cumprida a diligência e ainda que a presença de nitrogênio, embora pequena proporção, é característica do grupo uretano.

5) Reitera o fato já apontado na impugnação de que as amostras não foram lacradas e nem entregues à interessada para contra-prova.

É o relatório.”

Seguiram-se razões de voto, fls. 125/131, e recurso voluntário, fls. 138/157.

Em seu voto, o Nobre Relator tratou inicialmente das preliminares de mérito. Entendeu por bem não reconhecer o cerceamento de defesa nem a alegada necessidade de “Termo” para análise probatória, conforme sustentado pela contribuinte. Destacou que a retirada das amostras foram averbadas na DI e acompanhadas pelo representante legal da importadora, bem como, que o pedido de análise de contra-prova foi deferido nos autos, permitindo, inclusive, o aditamento da impugnação. Anotou ainda a validade formal do



lançamento, inclusive, quanto aos preceitos legais não consignados em seu corpo especificamente, eis que não acarretaria prejuízo à defesa, que está ciente das infrações autuadas.

No mérito, aduziu que o lançamento foi feito sobre a identificação correta da mercadoria, isto é, que “A classificação fiscal de mercadoria é precedida de sua perfeita identificação. Poliéster não saturado, sem carga inorgânica, na forma de pó, classifica-se na código NCM 3907.91.00”, sendo devidas as multas lançadas.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, destacando os fatos do processo, bem como, no mérito os seguintes e principais pontos: cerceamento de direito de defesa, exame de contra-prova e divergência de laudos, classificação fiscal e classificação na NCM, e, por fim, a incidência das multas.

Requeru o cancelamento integral do crédito tributário, relativo a diferença de impostos e as multas pretendidas, face à adequada classificação tarifária adotada nas DI's, para dar provimento integral ao seu recurso.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do recurso, por preencher os pressupostos legais.

Cuida-se de impugnação a Auto de Infração de fls. 17 a 30, por meio do qual é feita a exigência de II no valor de R\$ 35.199,19, multa do controle administrativo no valor de R\$ 87.997,99, multa de ofício no valor de R\$ 26.399,39, IPI no valor de R\$ 5.279,83, multa de ofício no valor de R\$ 3.959,87, bem como juros de mora, totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 161.611,18.

Da análise atenta dos presentes autos, passa-se a considerar.

PRELIMINARES DE MÉRITO

Preliminarmente, como já anotado em relatório, extrai-se dos presentes autos a existência de matérias preliminares de mérito, relacionadas ao cerceamento do direito à defesa. Dizem respeito especificamente a inexistência de contra-prova ao tempo do lançamento e a falta de capitulação típica das infrações apuradas.

Ressalta-se que a inexistência de contra-prova foi, em tempo, suprida no desenrolar processual, por meio de diligência requerida pelo contribuinte e aceita pela fiscalização, sendo juntado aos autos os laudos de fls. 75/98.

No tocante à falta de capitulação específica destacada pela contribuinte, que seria causa de nulidade do auto de infração, essa alegação também não merece guarida.

De fato, não restou configurado nos autos prejuízo efetivo para a defesa, que, por outro lado, pode-se defender perfeitamente das anotações em lançamento, dos impostos lançados a maior e das multas aplicadas.

Neste sentido, há posicionamento do Conselho de Contribuintes, por meio de sua Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos do Acórdão 01-04.778, que assim decidiu:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DESCRIÇÃO DOS FATOS E CAPITULAÇÃO LEGAL – IMPRECISÃO – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – NULIDADE: Tendo a peça impositiva procedido à perfeita descrição dos fatos, possibilita ao contribuinte seu amplo direito de defesa, ainda mais que ele foi exercido em sua plenitude. A capitulação legal, cuja precisão foi prejudicada pela generalidade, tendo apresentado perfeito enquadramento do tipo fiscal, é suficiente para validar o lançamento.

Assim, não se deve acolher qualquer das preliminares alegadas, eis que o processo seguiu a contento, com absoluta observância aos ditames da lei, ao contraditório, ressaltando o direito de ambas as partes no contexto probatório.

MÉRITO



No mérito a questão está saber se as mercadorias importadas são classificadas nas posições TEC – NCM código 3909.50.21 ou TEC – NCM código 3907.91.00.

Passa-se à análise dos produtos TPU 10 e TPU 15 para fins de classificação fiscal.

Tem-se dos autos que a importadora classificou o produto que denomina de TPU 10 no código NCM 3909.50.21, descrevendo-o como “poliuretano hidroxilado com propriedades adesivas TPU 10”.

Por outro lado, o Fisco indica e tipifica o produto em outra posição da NCM, com código 3907.91.00.

A tomada de posição da importadora foi embasada em consulta formulada por outra empresa do mesmo grupo a que pertence, Artecola Indústrias Químicas LTDA, ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), em que se concluiu que as amostras TPU 10 e TPU 15 tratavam-se de “composto com ligações características de poliuretano tipo éster (AU)”, fls. 59/67.

Os laudos do Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami, de fls. 05 e 10-verso, n.ºs 2315.01 e 2361.01 indicam que os produtos analisados constituem “poliéster não saturado, sem carga inorgânica, na forma de pó”. E afirmaram negativamente para poliuretano hidroxilado.

Foram feitos exames complementares procedidos pela CIENTEC, a pedido da importadora, que não foram esclarecedores, principalmente, por atestarem em seu corpo “que o espectro sob estudo não é similar aos espectros de poliéster-uretano apresentados na citada referência”.

Fato este, que se impõe à conclusão de que os produtos examinados em diferentes laboratórios não eram idênticos, isto é, não eram os mesmos que aqueles objeto de perícia na importação. Razão pela qual se torna razoável acolher o laudo elaborado pelo Labana, posto que a única prova efetivamente segura constante dos autos.

Outrossim, ficou demonstrado pela CIENTEC, em laudo complementar, que os materiais de perícia tratavam-se de poliéster e não de poliuretano, contrariando por demais a posição sustentada pela importadora, nos termos grifados as fls. 96.

O laudo emitido pela CIENTEC deixou de abordar os quesitos 4 e 5 de fls. 78 e 79, no tocante à propriedade adesiva dos produtos, corroborando com a adoção dos dados apresentados pelo Labana.

Desta feita, em conclusão, e analisados os dados probatórios constantes nos autos, tem-se que o objeto de classificação corresponde a um poliéster não saturado sem carga inorgânica na forma em pó, tipificado na posição NCM 3907.91.00, de modo a prevalecer o constante do lançamento fiscal.

MULTAS

No tocante à importação desamparada de guia de importação, deve ser considerada tipificada sua incidência, nos exatos termos do artigo 526, inciso II, do

Regulamento Aduaneiro – R.A, posto que esta Câmara vem entendendo que quando há descrição inexata da mercadoria, ainda que sem má-fé do contribuinte deve prevalecer a cobrança da multa, uma vez que tipificada, in casu, a hipótese legal.

Por outro lado, a multa capitulada no artigo 44 da Lei 9430/96 é devida, pois, a contribuinte, ao mesmo tempo, que fez a declaração inexata da mercadoria, deixou de declarar exatamente a codificação dos produtos importados, implicando em lançamento de ofício retificador. Nesse sentido, pela aplicação da multa do 44, I, da Lei 9430/96, tem-se manifestado acertadamente o Conselho de Contribuintes, nos termos do Recurso Voluntário 120744, que confirma este entendimento:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS - LAMITEX M5 (SAL SÓDICO DO ÁCIDOALGÍNICO NCM3809.91.00)-MULTA. O produto importado se classifica no código NCM 3809.91.00 como entendeu a fiscalização, por se tratar de uma preparação do tipo utilizado na indústria têxtil, conforme análise técnica. Cabível a multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/1991, c/c art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, por ter-se configurado declaração inexata. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Outrossim, o aludido Ato Declaratório Normativo n 10, de 16.01.1997 foi revogado. Ademais, quando interpretado em confronto com a Lei n 9430/1996, sequer pode surtir efeitos favoráveis à contribuinte.

Posto isto, CONHEÇO DO RECURSO para NEGAR PROVIMENTO a fim de manter inalterado o lançamento fiscal e a imposição de multa veiculado no Auto de Infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora